
Solução de Consulta nº 210 - Cosit**Data** 24 de abril de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VENDAS DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS. NÃO EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESPECÍFICA.**

A aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, prevista no art. 48 dessa Lei, independe da atividade econômica da pessoa jurídica vendedora ou compradora.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VENDAS DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS. NÃO EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESPECÍFICA.**

A aplicação da suspensão da incidência da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, prevista no art. 48 dessa Lei, independe da atividade econômica da pessoa jurídica vendedora ou compradora.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.**Relatório**

O interessado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), acerca da interpretação do art. 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata de hipótese de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Informa que “*tem por objeto social o comércio de aparas, sucatas e demais metais não ferrosos*” e, assim, “*adquire sucatas de pessoas físicas, cooperativas e demais pessoas jurídicas e as comercializa com grandes empresas tributadas pelo lucro real, preenchendo, prima facie, os requisitos para beneficiar-se da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no artigo 48 da Lei nº 11.196/2005*”.

3. Acrescenta, entretanto, “*em que pese a aparente singeleza e consolidada posição da Receita Federal sobre o tema*”, constatou que o sistema SPED lhe impõe, “*a fim de escriturar adequadamente as vendas tidas com suspensão de PIS/Pasep e da Cofins*”, a introdução nesse sistema de “*código atinente à suposta atividade fabril*”, atividade que não exerce, uma vez que se dedica exclusivamente ao comércio de metais não ferrosos, “*situação que obviamente acarreta grande desconforto e preocupação*”. Por isso, “no intento de sanar eventuais questionamentos sobre a interpretação da legislação” que passa a expor, socorre-se do instituto da consulta.

4. Transcreve os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e, após sua análise, conclui que faz jus à “*suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos produtos que comercializa, independentemente de atividade que exerce, posto que os requisitos legais exigidos para tal desiderato restam absolutamente superados*” (destaques do original). Em corroboração ao seu entendimento, reproduz as ementas da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 26, de 26 de fevereiro de 2013, e da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 198, de 19 de julho de 2012.

5. Ao final indaga objetivamente: “*A consulente, empresa comercializadora de sucatas, faz jus a suspensão da contribuição do PIS/COFINS, nos termos do artigo 47 e 48 da lei 11.196/2005?*” (grifos do consulente).

6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Os indigitados arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, assim dispõem:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art.

3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

10. Transcrita a legislação, parte-se para a análise do mérito da consulta.
11. A atividade praticada pela consultante é o comércio de aparas, sucatas e demais materiais não ferrosos, inclusive para pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real.
 - 11.1. Nesse contexto, a consultante tem dúvidas sobre a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para esta atividade, conforme preceituado pelo art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005. Especificamente, a dúvida reside no fato da referida suspensão ser aplicável independentemente da atividade que exerce.
12. O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, faz remissão ao art. 47 da mesma norma, restringindo que, para que haja a suspensão das contribuições sociais em pauta, a venda de desperdícios, resíduos ou aparas deve ser efetuada para a pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, condição que a consultante afirma adimplir.
 - 12.1. O parágrafo único do art. 48 também veda expressamente a aplicação de tal suspensão a vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples, informação não fornecida expressamente nos autos.
13. Por sua vez, o art. 47 explicita quais desperdícios, resíduos ou aparas são aplicáveis tanto para o impedimento de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o próprio artigo, quanto para a suspensão da incidência destas mesmas contribuições tratada pelo art. 48:

“(...)desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi”

14. É evidente que os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estão intrinsecamente relacionados, devendo ser interpretados conjuntamente. Enquanto o art. 47 veda, para as empresas que apuram as contribuições pelo regime não cumulativo (i.e.: tributadas pelo IRPJ pelo lucro real), a possibilidade de aproveitamento de créditos nas

aquisições dos produtos lá relacionados, com base no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, — ou seja, a título de insumos —, o art. 48, por sua vez, suspende a incidência das mesmas contribuições, sobre os mesmos produtos, nas vendas efetuadas para pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real (i.e.: que são sujeitas à apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa).

14.1. Dessa forma, o art. 48 neutralizou, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das contribuições os efeitos da vedação estabelecida no art. 47.

15. Por outro lado, o parágrafo único do art. 48 estabelece que a suspensão das contribuições não pode ser evocada quando sua venda for efetuada por empresas optantes pelo Simples, ainda que o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

15.1. Note-se que essa vedação dirigia-se ao Simples Federal, pois este vigorava quando publicada a Lei nº 11.196, de 2005. No entanto, com a substituição daquele sistema pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, passou a dirigir-se a este último, seu sucedâneo.

16. Os dispositivos em questão não vedam, portanto, que a suspensão de incidência das contribuições seja aplicada nas vendas de desperdícios, resíduos e aparas feitas por empresas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido a pessoas jurídicas tributadas pelo real.

16.1. Convém notar que, **em outras circunstâncias**, as vendas efetuadas por estas pessoas jurídicas, embora sejam elas sujeitas à sistemática cumulativa de apuração das contribuições, poderiam ensejar normalmente a apuração de créditos, a título de insumos, pelo adquirente, desde que sujeito à sistemática não cumulativa (e, portanto, à apuração do IRPJ com base no lucro real).

17. A mesma suspensão não pode ser evocada, porém, quando a venda for efetuada a outra pessoa jurídica que apure o IRPJ pelo lucro presumido, nem tampouco a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional (sucedâneo do antigo Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que vigorava quando publicada a Lei nº 11.196, de 2005, e por ela referido), posto que, nesses casos, o adquirente não está sujeito ao sistema não cumulativo, não lhe tendo a vedação instituída pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, trazido ônus algum.

18. Importante ressaltar que, para efeito de aplicação da suspensão, o respectivo adquirente das sucatas, resíduos, desperdícios ou aparas deve informar à consultente, sob as penas da lei, que apura o IRPJ pelo lucro real.

19. Portanto, pela análise da legislação acima, **não há qualquer exigência quanto à atividade exercida** pela pessoa jurídica compradora ou vendedora (comércio, indústria). Deve-se apenas destacar que a legislação é silente sobre quaisquer outras restrições e considerações, que não as já explicitadas nesta Solução de Consulta.

19.1. Em visto disso, dado ser descabido adotar uma interpretação que restrinja um benefício fiscal legalmente concedido além das condições impostas pela própria norma que o concede, conclui-se que a suspensão de incidência para as contribuições em apreço independe da atividade praticada pela consultente e de como os desperdícios, resíduos e aparas são gerados.

20. Ainda, o Guia Prático EFD-Contribuições – Versão 1.21, atualizado em 15 de outubro de 2015, nos REGISTRO M410 e REGISTRO M810, (disponível no sítio eletrônico do Sped – Sistema de Escrituração Digital - http://sped.rfb.gov.br/estatico/C3/A5008A6AEC8AA7BF117AFDDCDDDB8569D4B5B9D/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao_1.21-%20De%2015.10.2015.pdf), e a Tabela 4.3.16 - Tabela de Operações com Suspensão da Contribuição Social (CST 09) – Versão 1.12, atualizada em 21 de janeiro de 2016, (disponível também no sítio eletrônico do Sped: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1655>), também não fazem qualquer menção à atividade da pessoa jurídica vendedora ou compradora, mas sim apenas à descrição dos produtos, utilizando os códigos correspondentes.

21. Portanto, para a consulente fazer jus à aludida suspensão, basta apenas que ela não seja optante pelo Simples, e venda para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, aqueles produtos para os quais a Lei nº 11.196, de 2005, concedeu tal benefício, ou seja, os produtos de códigos “39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81” da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Conclusão

22. Ante o exposto, responde-se ao consulente que a aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, prevista no art. 48 dessa Lei, independe da atividade econômica da pessoa jurídica vendedora ou compradora.

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit